



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020302-95.2020.5.04.0007**

Relator: BEATRIZ RENCK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2023

Valor da causa: R\$ 79.000,00

Partes:

RECORRENTE: SUZETE GUTERRES COELHO

ADVOGADO: CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: FERNANDA PALOMBINI MORALLES

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: CAMILA FERRAZ FERREIRA

RECORRIDO: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020302-95.2020.5.04.0007 (ROT)
RECORRENTE: SUZETE GUTERRES COELHO
RECORRIDO: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR: BEATRIZ RENCK

EMENTA

DANO MORAL. EMPREGADA DOENTE. O desligamento de trabalhadora acometida de enfermidade que exigia intervenção cirúrgica urgente - realizada dois dias após a dação do aviso prévio - enseja abuso de direito do empregador quanto à faculdade concedida de rescindir o contrato de forma imotivada e, nessa medida, autoriza o pagamento de indenização por dano moral .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor bruto da condenação ao final apurado. Juros e correção monetária na forma da lei. Honorários periciais revertidos ao réu. Valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 e das custas em R\$ 400,00, pelo réu, dispensadas.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de julho de 2023 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante interpõe recurso ordinário (ID ab533e7), não tendo se conformado com a decisão de origem no que diz respeito aos seguintes itens: *reintegração e danos morais*.



Com contrarrazões pelo reclamado (ID 76cc642), sobem os autos ao tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. REINTEGRAÇÃO.

A recorrente busca o reconhecimento da nulidade da despedida e consequente reintegração, dada sua condição de saúde. Afirma que fora diagnosticada com colelitíase (cálculos da vesícula) em 19.06.2019. Relata que em 14.01.2020, após fortes dores abdominais, teve novo diagnóstico de colicistite aguda, ou seja, agravamento da patologia que acentuou os sintomas algícos e que demandavam cirurgia de emergência. Reputa equivocada a sentença quanto à plena capacidade da trabalhadora no momento da rescisão, pois embora tenha comparecido no posto de trabalho no dia 14.01.2020 (dia anterior ao ato demissional), sofria de fortes dores abdominais, tendo realizado exame que diagnosticou a necessidade do procedimento cirúrgico, fato de conhecimento do réu, conforme atestado apresentado. Afirma que o perito não deixou dúvidas sobre o quadro de saúde da autora, conforme resposta aos quesitos 10 e 6, que atesta a incapacidade durante as crises de cólica e complicações. Ressalta que as respostas aos quesitos complementares corroboram a tese obreira. Alega que a ré, ciente do quadro clínico, procedeu em ato ilícito ao despedir a empregada incapaz para o labor, devendo ser reconhecida a nulidade da dispensa. Cita julgado. Saliencia que a conduta do reclamado está em desacordo ao princípio da proteção e da solidariedade, que confere à autora o direito de manutenção do vínculo, na forma do art. 7º, I da CF, em razão da necessidade de proteção à saúde. Requer o reconhecimento da nulidade da despedida com consequente reintegração aos quadros do hospital e pagamento de todas as verbas de natureza salarial e indenizatória recebidas na contratualidade, desde o afastamento até efetiva reintegração.

Examino.

São os termos da Lei 9.029/95:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

(...)



Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Ainda, presume-se discriminatória, nos termos da Súmula 443 do TST, a ruptura de contrato de trabalho de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, em decorrência dos princípios consagrados na Constituição Federal, tais como o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana, *in verbis*:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Constou em sentença (ID 6a6b90b, p. 04-5):

"No caso em tela, quanto à alegada incapacidade na época da dispensa, a documentação médica carreada aos autos pela autora no ID 217bb06 não atesta incapacidade laboral em 15/01/2020. O atestado de 12 dias, juntado sob ID. 217bb06 - Pág. 1, é referente a período de recuperação pós-operatório, em razão da cirurgia realizada em 17/01/2020, não demonstrando incapacidade laboral prévia à dispensa.

Em sentido oposto, o ASO demissional do ID. 8eb570c atesta a aptidão laboral da autora em 15/01/2020 na época da dispensa.

Por sua vez, o laudo pericial concluiu que a autora "foi portadora de colelitíase (cálculos na vesícula biliar) diagnosticado em exame de ressonância nuclear magnética de 19/06/2019. Em 14/01/2020 devido à acentuação dos sintomas álgicos, fez ecografia que demonstrou ser portadora de Colecistite Aguda, ou seja, uma complicação inflamatória da patologia de base (cálculos na vesícula biliar), havendo necessidade de tratamento cirúrgico de urgência. Foi tratada através de procedimento cirúrgico videolaparoscópico em 18/01/20 com sucesso sem complicações ou intercorrências. Neste período, objetivamente entre o resultado da ecografia abdominal de 14/01/20 até 15 dias depois da cirurgia, a Autora esteve incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Atualmente está apta para desenvolver suas antigas funções ou quaisquer outras compatíveis com sua idade e grau de instrução.

Não há relação de nexos causal entre a patologia descrita acima (cálculos na vesícula biliar - colelitíase) e sua atividade laborativa".

Entretanto, entendo que a conclusão do perito foi subjetiva ao afirmar que "entre o resultado da ecografia abdominal de 14/01/20 até 15 dias depois da cirurgia, a Autora



esteve incapacitada para exercer suas atividades laborativas", visto que a prova documental não indica urgência na realização da cirurgia, tendo sido a doença diagnosticada em 2019, tampouco comprova a incapacidade laboral no dia 14/01/2020, pois, conforme o controle de frequência de ID. 9f2aab9, a reclamante laborou normalmente, cumprindo, inclusive horário extraordinário, nesta data.

A autora tinha cálculos na vesícula biliar e fez a cirurgia para retirada, procedimento comum, por laparoscopia, o que, além de não ser estigmatizante, não enseja incapacidade para o trabalho, tampouco foi demonstrada urgência no procedimento. Vinha sofrendo dores de forma não contínua e realizou a cirurgia indicada para tais situações, mas sem revelar os autos qualquer urgência no procedimento.

Quanto ao alegado caráter discriminatório da dispensa, a documentação carreada aos autos pela autora não conta com qualquer "ciente" por parte do empregador, evidenciando que não lhe foi dado conhecimento acerca da moléstia da autora antes da dispensa, afastando, pois, o caráter discriminatório da dispensa, registrando-se, como visto, que não se trata de doença estigmatizante e nem está a autora incapaz para o trabalho, conforme laudo pericial.

Logo, não se evidencia caráter discriminatório na dispensa sem justa causa da autora, nem incapacidade laboral capaz de autorizar a nulidade da dispensa, a qual, inclusive, não foi desmotivada, razão porque julgo improcedentes as pretensões de nulidade da dispensa, reintegração, pagamento."

A perícia médica realizada nos autos atestou que a autora foi portadora de *colecistite* (cálculos da vesícula biliar), conforme diagnóstico revelado através de ressonância nuclear magnética realizada em 19.06.2019. O aludido exame complementar foi apresentado no momento da perícia, não se encontrando nos autos.

Em 14.01.2020 foi realizada ecografia que demonstrou a ocorrência de "*Colecistite Aguda, ou seja, uma complicação inflamatória da patologia de base (cálculos na vesícula biliar)*" (ID e196064, p. 04). Segundo o relato da autora, este exame foi realizado devido à acentuação dos sintomas álgicos (dores). No dia seguinte (15.01.2020) a autora foi despedida.

A tese sustentada na inicial é de que a autora encontrava-se doente no momento da despedida, dado o agravamento do quadro e das fortes dores acometidas em razão dele, que ensejavam a realização de procedimento cirúrgico em caráter de urgência.

Os documentos juntados aos autos suportam a tese da inicial.

O prontuário médico juntado no ID. 217bb06 revela que autora foi internada no nosocômio réu no dia 16 de janeiro de 2020 para submeter-se a uma cirurgia de colecistectomia laparoscópica em virtude do aumento da intensidade e da frequência da dor abdominal decorrente da moléstia. Ainda, resta claro que o referido procedimento decorreu do resultado do exame ecográfico realizado em 14 de janeiro de 2020.



Destaco que o fato de a reclamante ter comparecido ao trabalho no dia 14 de janeiro não afasta a noção de que estivesse já com desconforto, sendo certo que o exame ecográfico foi realizado ainda no início da tarde e o encaminhamento cirúrgico também.

De qualquer sorte, ainda que se tratasse de procedimento eletivo, é certo que a moléstia estava presente antes mesmo do desligamento, do qual somente teve ciência a reclamante em 15 de janeiro de 2020, ou seja, não há como conceber que a realização de procedimento cirúrgico tivesse por finalidade específica obstar a dispensa.

Destaco, ainda, que a autora fez todo o tratamento da moléstia junto ao quadro clínico do reclamado, o que importa reconhecer que este deveria ter conhecimento de seu estado de saúde, bem como da existência de procedimento cirúrgico agendado para o dia posterior àquele eleito para o desligamento da trabalhadora, o que leva à presunção de que a atitude do réu não primou por preservar a saúde física e mental da trabalhadora.

No que tange à capacidade laboral, o perito atestou que *"objetivamente entre o resultado da ecografia abdominal de 14/01/20 até 15 dias depois da cirurgia, a Autora esteve incapacitada para exercer suas atividades laborativas."* (ID e196064, p. 05 - grifei), o que equivale a dizer que quando de seu desligamento não estava ela apta ao labor.

Especificamente quanto à despedida discriminatória, ainda que o caso não se enquadre propriamente nas hipóteses previstas na Lei 9.029/95 ou na Súmula 443 do C. TST, entendo que não há dúvidas de que o desligamento, em momento em que a autora necessitava de atendimento médico com procedimento cirúrgico a ser realizado em virtude de convênio vinculado ao contrato de trabalho, causou insegurança, transtorno e angústia à trabalhadora.

Cabe destacar que o contrato de trabalho entre as partes perdurou por mais de 25 anos, sem qualquer intercorrência, não sendo razoável conceber que justamente no momento em que a autora necessitava de auxílio médico tenha sido ela desligada sem qualquer aviso ou justificativa.

Assim, ainda que não tenha autora direito à estabilidade legal, ou mesmo à indenização prevista na Lei 9.029/95 - porque a doença que a acometia não se qualifica como estigmatizante, faz ela jus à indenização por dano moral diante da angústia, dor e incerteza a que foi submetida por conta dos atos praticados pelo empregador, que abusou do direito de rescindir imotivamente o contrato de trabalho.

Quanto ao valor devido a título indenizatório, como nos ensina a doutrina, deve-se levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o



dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza repitam. Considerando esses elementos, fixo em R\$ 20.000,00 o valor da indenização por dano moral.

Recurso parcialmente provido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante da reversão do julgamento improcedente, impende destacar os seguintes pontos:

a) Juros e correção monetária:

São devidos juros e correção monetária, na forma da lei.

A matéria relativa aos critérios de incidência de juros e de atualização monetária é própria da fase de liquidação de sentença e, no momento oportuno, será apreciada.

b) Inversão do ônus da sucumbência.

Diante da inversão do ônus da sucumbência, incumbe à reclamada o pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B, da CLT.

c) Descontos previdenciários e fiscais.

Tendo em vista a natureza dos valores objeto de condenação, sobre eles não incidem descontos previdenciários e fiscais.

d) Honorários Advocatícios.

Considerando o provimento do recurso, faz jus a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seus procuradores, os quais arbitro em 15% sobre o valor final bruto da condenação, como base no art. 791-A da CLT.

/08

BEATRIZ RENCK

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

